

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos

(92/C 92/06)

COM(92) 33 final — SYN 395

(Apresentada pela Comissão em 23 de Março de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º e os seus artigos 66º, 100º A e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas e a Convenção internacional de Roma para a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, apenas prevêem períodos mínimos de protecção, deixando aos Estados a possibilidade de protegerem os referidos direitos por períodos mais longos; que certos Estados-membros utilizaram esta faculdade; que, por outro lado, determinados Estados-membros não aderiram à Convenção de Roma;

Considerando que, em virtude desta situação e da utilização daquela faculdade por parte dos Estados-membros, as legislações nacionais actualmente em vigor no que diz respeito à duração da protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos contêm disparidades que podem entravar a livre circulação das mercadorias, bem como a livre prestação de serviços e falsear as condições de concorrência no mercado comum; que é necessário, por conseguinte, na perspectiva do estabelecimento e do funcionamento do mercado interno, harmonizar as legislações dos Estados-membros de modo a que a duração da protecção seja idêntica em toda a Comunidade;

Considerando que o período mínimo de protecção de 50 anos após a morte do autor, tal como previsto na Convenção de Berna, se destinava a proteger o autor e as duas primeiras gerações dos seus descendentes; que o aumento da duração de vida média na Comunidade faz com que esse período tenha deixado de ser suficiente para abranger duas gerações;

Considerando que determinados Estados-membros previram prolongamentos deste período para além dos 50 anos após a morte do autor, para compensar os efeitos das guerras mundiais sobre a exploração das obras;

Considerando que, por ocasião da Conferência de Estocolmo de 1967 destinada à revisão da Convenção de Berna, certas delegações dos Estados-membros adoptaram uma resolução convidando os Estados participantes a prolongarem a duração da protecção dos direitos de autor; que as discussões iniciadas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), no quadro da preparação de um eventual protocolo à Convenção de Berna, colocaram este ponto na ordem do dia;

Considerando que, no que diz respeito à duração da protecção dos direitos conexos, determinados Estados-membros optaram por uma duração de protecção de 50 anos após a publicação ou difusão; que, nos outros Estados-membros em que se encontra actualmente em preparação legislação na matéria, se adopta um período de 50 anos;

Considerando que na proposta da Comunidade para as negociações do «Uruguai Round» no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), se prevê uma duração de protecção de 50 anos após a publicação para os produtores de fonogramas;

Considerando que o respeito dos direitos adquiridos decorre dos princípios gerais de direito protegidos pela ordem jurídica comunitária; que uma harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos não pode, por conseguinte, prejudicar a protecção de que gozam actualmente os beneficiários na Comunidade; que, para poder reduzir ao mínimo os efeitos de eventuais medidas transitórias e permitir a realização efectiva do mercado interno em 31 de Dezembro de 1992, há que harmonizar a duração da protecção na base de períodos longos;

Considerando que, na sua comunicação de 17 de Janeiro de 1991 «Seguimento a dar ao Livro Verde — Programa de trabalho da Comissão em matéria de direitos de autor e de direitos conexos»⁽¹⁾, a Comissão sublinha que a harmonização dos direitos de autor e dos direitos conexos deve efectuar-se com base num nível elevado de protecção uma vez que esses direitos constituem a base da criação intelectual e que a sua protecção permite assegurar a manutenção e o desenvolvimento da criatividade, no interesse dos autores, das indústrias culturais, dos consumidores e da sociedade no seu conjunto;

Considerando que, para estabelecer um nível de protecção elevado, que responda simultaneamente às exigências do mercado interno e à necessidade de criar um clima jurídico favorável ao desenvolvimento harmonioso da criatividade na Comunidade, há que harmonizar a duração da protecção dos direitos de autor em 70 anos após a morte do autor ou em 70 anos após a colocação lícita à disposição do público, e relativamente aos direitos conexos em 50 anos após o facto gerador do direito;

Considerando que, nos termos das Convenções de Berna e de Roma, estes períodos devem ser calculados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao respectivo facto gerador;

Considerando que o artigo 1º da Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador⁽²⁾, prevê que os Estados-membros protejam os programas de computador através do direito de autor enquanto obras literárias na acepção da Convenção de Berna (Acto de Paris, de 1971); que a presente directiva procede à harmonização da duração de protecção das obras literárias na Comunidade; que é assim necessário revogar o artigo 8º da Directiva 91/250/CEE, que só instaura uma harmonização provisória da duração da protecção dos programas de computador;

(1) COM(90) 584 final.

(2) JO nº L 122 de 17. 5. 1991, p. 42.

Considerando que os artigos 9º e 10º da Directiva .../.../CEE do Conselho, de ..., relativa ao direito de locação e de empréstimo e a determinados direitos conexos, apenas prevêem uma duração mínima de protecção dos direitos, sem prejuízo de uma harmonização posterior; que, consequentemente, há que revogar estes artigos para alinhar as respectivas durações pelas previstas na presente directiva;

Considerando que as obras fotográficas beneficiam apenas de uma duração de protecção mínima de 25 anos a contar da sua realização, nos termos da Convenção de Berna; que, para além disso, alguns Estados-membros dispõem de um regime múltiplo de protecção para as fotografias, a saber, uma protecção a título dos direitos de autor para as fotografias consideradas obras artísticas na acepção da Convenção de Berna e uma ou mais protecções específicas para as fotografias que não são consideradas obras artísticas; que é, consequentemente, necessário prever uma harmonização completa destas diferentes durações de protecção;

Considerando que, para evitar diferenças a nível da duração da protecção, é necessário que, quando um facto gerador susceptível de fazer correr um prazo ocorre num Estado-membro, se considere que este prazo corre em toda a Comunidade;

Considerando que o nº 2 do artigo 6º A da Convenção de Berna prevê que os direitos morais do autor subsistam após a sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais; que é conveniente retomar estas disposições na presente directiva, sem prejuízo de uma eventual harmonização posterior dos direitos morais;

Considerando que a duração da protecção prevista na presente directiva deve igualmente aplicar-se às obras literárias e artísticas cujo país de origem, na acepção da Convenção de Berna, seja um país terceiro, sem que, no entanto, esta duração ultrapasse a fixada no país de origem da obra;

Considerando que no que diz respeito à duração da protecção dos direitos conexos, para titulares que não sejam cidadãos comunitários mas que beneficiam de protecção por força de acordos internacionais, a duração de protecção correspondente prevista na presente directiva deve igualmente aplicar-se sem que, no entanto, esta duração ultrapasse a duração fixada no país terceiro de que o titular é nacional;

Considerando que a aplicação das disposições em matéria de comparação das durações de protecção não deve ter como consequência colocar os Estados-membros numa situação de contradição em relação às suas obrigações internacionais; que, por força destas mesmas obrigações internacionais, os Estados-membros concedem um tratamento diferente a obras ou a nacionais de países terceiros, o que pode ocasionar perturbações do mercado interno; que é assim necessário prever um processo que permita ultrapassar estes inconvenientes;

Considerando que os sucessores devem poder beneficiar dos períodos de duração mais longos introduzidos pela presente directiva do mesmo modo em toda a Comunidade, desde que os seus direitos não se tenham extinguido em 31 de Dezembro de 1994,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A duração da protecção dos direitos de autor sobre obras literárias e artísticas na acepção do artigo 2º da Convenção de Berna compreende a vida do autor e 70 anos após a sua morte, independentemente do momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.

2. Nos casos em que os direitos de autor pertencem conjuntamente aos colaboradores de uma obra, o período referido no nº 1 é calculado a partir da morte do último dos colaboradores sobrevivente.

3. Para as obras anónimas ou pseudónimas, as obras cujo autor seja uma pessoa colectiva nos termos da legislação dos Estados-membros e para as obras colectivas, a duração de protecção é de 70 anos após o momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público. Todavia, quando o pseudónimo adoptado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade ou se o autor revelar a sua identidade durante o período referido no primeiro período, aplica-se o prazo de protecção referido no nº 1.

4. As obras anónimas ou pseudónimas não são protegidas se se puder presumir que a morte do seu autor ocorreu há mais de 70 anos.

5. Relativamente às obras publicadas em volumes, partes, fascículos, números ou episódios, cujo período de protecção corre a partir do momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público, o período de protecção corre para cada elemento considerado individualmente.

6. Para as obras colectivas e para as obras cujo autor é uma pessoa colectiva, quando a publicação referida no nº 3 não foi efectuada, a duração de protecção é de 70 anos a contar da sua criação.

Artigo 2º

1. A protecção dos artistas intérpretes ou executantes subsiste por 50 anos após a primeira publicação da fixação da execução ou, na falta de publicação, após a primeira difusão da execução. No entanto, termina 50 anos após a execução se a publicação ou a difusão não ocorreu neste período.

2. A protecção dos produtores de fonogramas subsiste por 50 anos após a primeira publicação do fonograma. No entanto, termina 50 anos após a fixação se o fonograma não foi publicado neste período.

3. A protecção dos produtores de primeiras fixações de obras cinematográficas e de sequências animadas de imagens, acompanhadas ou não de som, subsiste por 50 anos após a primeira publicação. No entanto, termina 50 anos após a fixação se a obra ou a sequência animada de imagens não foi publicada neste período.

4. A protecção dos organismos de radiodifusão subsiste por 50 anos após a primeira difusão.

Artigo 3º

As fotografias protegidas beneficiam da duração de protecção prevista no artigo 1º

Artigo 4º

1. Quando um dos prazos referidos nos artigos 1º a 3º começa a correr num Estado-membro, considera-se que corre em toda a Comunidade.

2. Relativamente às obras cujo país de origem, na acepção da Convenção de Berna, seja um país terceiro e cujo autor não seja um cidadão comunitário, a protecção concedida nos Estados-membros termina, o mais tardar, na data do termo da protecção no país de origem da obra, não podendo ultrapassar a duração prevista no artigo 1º

3. As durações de protecção previstas no artigo 2º são igualmente aplicáveis aos titulares que não sejam cidadãos comunitários, desde que a protecção lhes seja concedida pelos Estados-membros por força de acordos internacionais. A protecção concedida pelos Estados-membros termina, no entanto, o mais tardar, na data de extinção prevista no país terceiro de que o titular é nacional.

4. Na pendência da conclusão de eventuais acordos internacionais relativos à duração da protecção dos direitos de autor ou dos direitos conexos pode decidir-se através do processo previsto no artigo 9º:

a) Não aplicar ou alterar a regra de comparação das durações de protecção dos nºs 2 e 3 em relação a certos países terceiros, nomeadamente para evitar que os Estados-membros sejam colocados numa situação de contradição com as suas obrigações internacionais; todavia, a duração concedida não pode nunca ultrapassar a prevista nos artigos 1º e 2º;

- b) Tomar as medidas adequadas nos casos em que a protecção só é concedida aos nacionais de países terceiros por certos Estados-membros, causando esta situação distorções de concorrência ou desvios de tráfico importantes no mercado interno.

Artigo 5º

Os prazos previstos na presente directiva são calculados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao respectivo facto gerador.

Artigo 6º

1. A presente directiva é aplicável aos direitos não extintos em 31 de Dezembro de 1994. No entanto, as suas disposições não têm por efeito reduzir as durações de protecção em curso garantidas pelas legislações dos Estados-membros.

2. Os direitos morais reconhecidos ao autor mantêm-se pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais.

Artigo 7º

1. O artigo 8º da Directiva 91/250/CEE é revogado.
2. Os artigos 9º e 10º da Directiva . . . /CEE são revogados.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão qualquer projecto de novos direitos conexos e indicarão os motivos que justificam a sua introdução, bem como a sua duração prevista.

2. Os Estados-membros adiarão a adopção dos projectos referidos no nº 1 de três meses a contar da data da respectiva comunicação. Este prazo será aumentado para doze meses caso a Comissão, nos três meses subsequentes à comunicação, anuncie a sua intenção de propor uma directiva na matéria.

Artigo 9º

A Comissão é assistida por um comité de natureza consultiva, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão dará a maior importância ao parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 1º a 7º da presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

2. Os Estados-membros aplicarão o disposto no artigo 8º a partir da data de produção de efeitos da presente directiva.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.